



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 176 DE 20.11.2014.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

AUTOR: VEREADOR EDSON A. A. GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES) - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

DISTRIBUÍDO EM: 02.12.2014

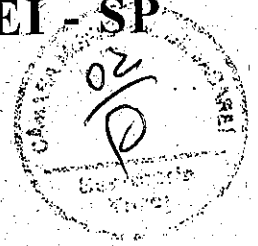
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública.

PROTOCOLO GERAL
Nº 17531/2014 de 20/11/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIÓNÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDSON A. A. GUEDES FILHO, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

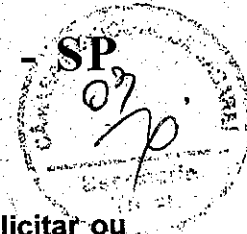
Art. 1.º No âmbito do Poder Legislativo de Jacareí, compete à Presidência da Câmara Municipal a aplicação da sanção declaratória de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2014.

EDSON A. A. GUEDES FILHO
Presidente

AUTOR: VEREADOR EDSON A. A. GUEDES FILHO.



Projeto de Resolução - Dispõe sobre a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública. -
Folha 2

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública, reza no inciso IV do artigo 87, que trata da inexecução total ou parcial de contrato, a sanção declaratória de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sendo que o § 3º desse mesmo artigo determina que tal sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Não se reservou, nessa lei, ao Poder Legislativo, o direito de aplicar a sanção de inidoneidade à contratada infratora, limitação esta que ofende o artigo 2º da Constituição Federal, o qual estabelece: "São poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", porém, acerca do tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 30.947, cujo acórdão instrui esta propositura, onde, às fls. 5, há o entendimento de que a leitura do citado dispositivo há de ser feita no sentido de que a norma preconiza que caberá ao Chefe máximo de cada Ente a aplicação da penalidade de inidoneidade, pois, do contrário, estar-se-á admitindo a interferência do Poder Executivo em todos os outros Poderes Estatais, também dotados de independência e autonomia reconhecidas na própria Constituição Federal.

Assim exposto, o presente projeto de resolução objetiva estabelecer que, no âmbito do Poder Legislativo de Jacareí, compete à Presidência da Câmara Municipal a aplicação da sanção declaratória de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Dispõe sobre a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública. -
Folha 3

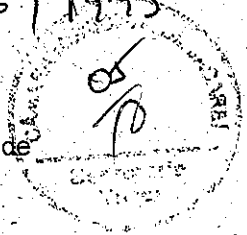
Esperamos, pois, que esta proposição mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de novembro de 2014.

EDSON A. A. GUEDES FILHO
Presidente

Lei 8666/93, de
21/06/1993

Seção II
Das Sanções Administrativas



Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

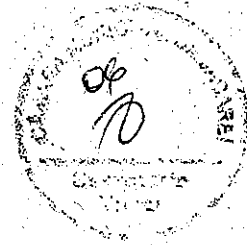
§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



MANDADO DE SEGURANÇA 30.947 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : INFRATECO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MILTON YUKIO KAWAKAMI
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

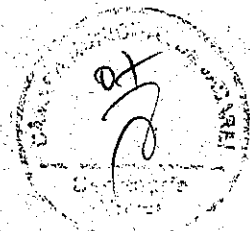
DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTE, art. 205, "caput", na redação dada pela ER nº 28/2009).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTE, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, 544, § 4º) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A legitimidade jurídica desse entendimento – que vem sendo observado na prática processual desta Suprema Corte (MS 27.236-AgR/DF,

MS 30947 / DF



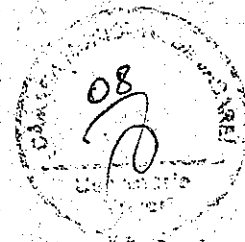
Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MS 27.649/DF Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 27.962/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) – decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que o Plenário deste Tribunal, em recentíssima decisão, ao apreciar o MS 28.790-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de mandado de segurança, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 205 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2009.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia mandamental ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão.

Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede mandamental.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que o eminente Procurador-Geral da República praticou nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000171/2011-75, consubstanciado em deliberação que, apoiada em parecer da Secretaria Geral do Ministério Público Federal, tem a seguinte fundamentação:

“2. Inicialmente, cabe assinalar que a administração tem a obrigação de coibir as práticas de licitantes e contratados que agem com flagrante má-fé perante a Administração Pública.”



Adentrando ao mérito, verifica-se que diversas provas demonstram que a Infrateco apresentou à Comissão de Licitação desta Procuradoria, na Tomada de Preços nº 02/2010, declaração de vistoria inexistente. Com efeito, confira-se as seguintes incongruências constadas nos autos:

a) a Infrateco apresentou declaração de vistoria no edifício sede da PRM de Jacarezinho, datada de 06/12/2010, na qual constava apenas uma assinatura apócrifa atribuída, em tese, a servidor daquela PRM (fl. 41);

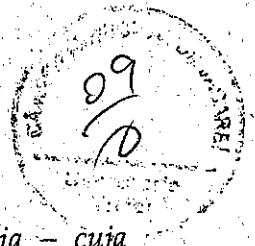
b) por ocasião da abertura dos envelopes com a documentação necessária à participação no procedimento licitatório, no dia 07/12/2010, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a data da emissão da declaração - dia 06/12/2010 - era posterior à data do envio da documentação por sedex - dia 03/12/2010 (fls. 66/67);

c) ao questionar a Coordenadora da PRM de Jacarezinho a respeito da realização da vistoria e sobre a identificação do servidor daquela unidade que teria assinado a referida declaração, a CPL tomou conhecimento de que a vistoria não foi realizada e que aquela assinatura não pertencia a servidor daquela PRM (fl. 68);

d) no recurso de fls. 73/75, a empresa mudou a versão dos fatos e afirmou que vistoriou o local no dia 03/12/2010, no período da tarde - no final do expediente -, informando que todos os responsáveis pela PRM de Jacarezinho já haviam encerrado o seu expediente, tendo sido concedido acesso ao local em que seria realizada a obra por pessoa não identificada, a qual teria assinado a declaração de vistoria;

e) foi juntada cópia das assinaturas de todos os servidores da PRM de Jacarezinho (fls. 76/77), bem como de seus vigilantes (fls. 78/81);

f) segundo declarações da empresa, o representante da Infrateco - localizada no município de Cascavel/PR - teria



deslocado-se até Jacarezinho para realizar a vistoria – cuja distância é de cerca de 512 KM -, tendo chegado ao local no final do expediente. Consta, no entanto, a postagem da documentação no correio de Cascavel às 16:21 do dia 03/12/2010. Ou seja, o representante legal da empresa teria chegado na PRM de Jacarezinho no final do expediente tirado as fotos, voltado para Cascavel e postado o material naquele mesmo dia, às 16:21 (fls. 83/84), o que se revela impossível;

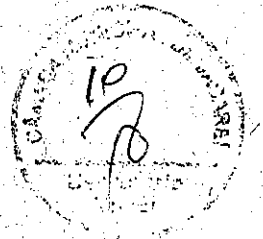
g) no recurso de fls. 121/142, a empresa mudou novamente a versão dos fatos, alegando agora que realizou a vistoria no dia 02/12/2010 e postou os documentos no dia 03/12/2010, juntando fotos de arquivo de computador, nos quais consta que o arquivo foi modificado no dia 02/12/2010, fato que comprovaria – segundo a Infrateco – que as fotos foram tiradas no dia 02 de dezembro. Contudo, a data constante das páginas impressas do computador é facilmente modificável, conforme informação técnica anexa desta PR/PR.

Desta forma, conclui-se que a declaração de vistoria é falsa, já que os servidores da PRM de Jacarezinho informaram que não houve a vistoria; que o documento é apócrifo; e que a empresa, em diversas ocasiões, apresentou versões contraditórias.

3. Assim, tendo em vista que a Infrateco apresentou declaração de vistoria inexistente aplica-se ao caso, em tese, o disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Assim, concomitantemente a apuração criminal do fato, faz-se necessária a aplicação de penalidade administrativa a fim de coibir a prática de atos semelhantes não apenas no momento da execução do contrato, mas também na fase pré-contratual, ocasião em que as partes já estão submetidas ao princípio da boa-fé contratual.

Pelo exposto, considerando que os documentos juntados demonstram que a declaração de vistoria é falsa, considerando que a aplicação da penalidade encontra amparo nos itens 18 e 85 do edital convocatório e considerando a gravidade da conduta praticada pela Infrateco Serviços e Comércio Ltda., opino pela aplicação da



penalidade de impedimento de licitar com o Ministério Público da União pelo prazo de 2-anos (art. 87, III), com o descredenciamento do 'SICAF' pelo mesmo prazo, conforme sugerido pelo Coordenador de Administração." (grifei)

As informações prestadas pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República acham-se consubstanciadas em pronunciamento assim fundamentado:

"Arguiu a impetrante a incompetência do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para aplicar a penalidade de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, por entender ser essa uma atribuição exclusiva dos Ministros de Estado, Secretários Estaduais ou Municipais, por força da interpretação literal dada ao artigo 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

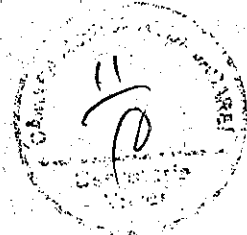
Equivocado tal entendimento, pois revela-se incabível entender que em licitações promovidas pelo Ministério Público da União, órgão dotado de autonomia reconhecida constitucionalmente (artigo 127, CF), possa haver a interferência do Poder Executivo, na pessoa de seus Ministros de Estados ou Secretários Estaduais e Municipais:

Em verdade, a leitura do citado dispositivo há de ser feita no sentido de que a norma preconiza que caberá ao Chefe máximo de cada Ente a aplicação da penalidade de inidoneidade, pois, do contrário, conforme destacado, estar-se-á admitindo a interferência do Poder Executivo em todos os outros Poderes Estatais, também dotados de independência e autonomia reconhecidas na própria Constituição Federal.

Essa é, inclusive, a posição do ilustre doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao comentar o § 3º, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, veja-se:

'Declaração de inidoneidade – competências

TJSP decidiu: Pode o Presidente do Tribunal aplicar a pena de declaração de inidoneidade, mesmo tendo a Lei nº 8.666/93 dado essa competência ao Chefe do Executivo.'



Fonte: TJSP MS nº 54.003.0-4/SP. Voto nº 9.445.
Relator: Desembargador Luiz Elias Tâmbara.

Nota 1: é recomendável que o edital, ou o regulamento próprio, prevejam essa competência, mas não é essencial. O Presidente do Tribunal, como o chefe do Poder Legislativo, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral do Ministério Público detêm igual competência. (FERNANDES, Jacoby. *Vade-Mécum de licitações e contratos*. Ed. Fórum, 3ª ed., 2006, p. 977)

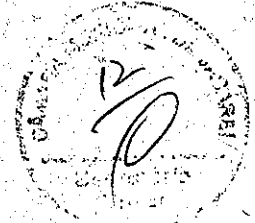
Ora, especificamente no caso do Ministério Público da União, o Chefe máximo da Instituição é o Procurador-Geral da República, conforme preconiza o artigo 128, § 1º da Carta Magna, demonstrando, assim, ser sua a competência para aplicar a penalidade em discussão à Impetrante, tendo em vista que ela está relacionada a ilícito praticado no bojo de procedimento licitatório deflagrado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Igualmente equivocada a tese defendida pela Impetrante, no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade se restringem apenas ao âmbito do órgão que a declarou.

A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se:

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.



A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins)

'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta, ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189)

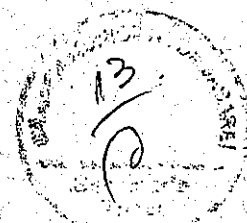
A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para, melhor gerir o interesse de sua comunidade.'

(STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz)

Esclarecidas as questões afetas à incidência da norma em debate, à competência para aplicá-la e seus efeitos, fatos estes que, por si só, afastam a existência de direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que ela fundamenta a presença desses elementos exatamente na inobservância das regras que regulamentam tais pontos, passemos à demonstração do ato ilícito por ela praticado e da adequação da penalidade aplicada.

A infração cometida pela Impetrante consistiu na apresentação de declaração de vitória falsa à Comissão de Licitação da Procuradoria da República no Estado do Paraná, documento indispensável à habilitação no referido certame.

A falsidade do referido documento, ao contrário do aduzido pela Impetrante, encontra-se indiscutivelmente constatada pelos



elementos de prova colacionados aos autos do procedimento licitatório em debate e ao presente 'mandamus', haja vista que a Impetrante trouxe ao feito a sua cópia integral, senão vejamos.

Conforme estipulado no edital, era requisito indispensável à habilitação no certame a apresentação de declaração de vistoria do local onde o serviço seria prestado, a qual deveria ser agendada previamente com a Licitante e ter a assinatura do servidor responsável pela Unidade, como forma de comprovar que a vistoria foi feita e, também, do representante legal da licitante.

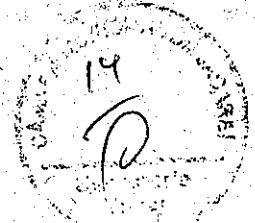
Ocorre que a Impetrante, em que pese não ter comparecido na data agendada para a realização da vistoria, a saber, 06 de dezembro de 2010, apresentou uma declaração datada desse dia, mas postada no dia 3 de dezembro de 2010.

Mais importante ainda do que a questão da data do documento é o fato de que a assinatura constante na destacada declaração, no espaço em que competia ao responsável pela Unidade do MPF no Paraná, não corresponde à assinatura de nenhum servidor ou vigilante daquela Casa, fato este que gerou a inabilitação da Impetrante e a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade e também de apuração no âmbito criminal." (grifei)

Tais informações assumem relevo indiscutível no contexto ora em exame, eis que, como se sabe, as informações oficiais prestadas por órgãos estatais revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA

MS 30947 / DF



JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 – RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como coatora:

"- As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção 'juris tantum' de veracidade."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS.

- As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa ('juris tantum') de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame. (...)."

(MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe ter presente, ainda, por relevante, que a autonomia institucional do Ministério Público, revestida de natureza eminentemente constitucional (CF, art. 127, § 2º), confere a essa Instituição a prerrogativa

MS 30947 / DF

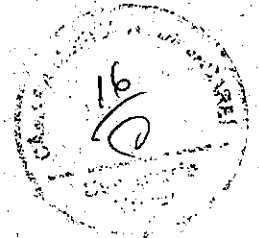
de impor as sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, desde que observada, tal como ocorrido na espécie, a garantia do "due process".

A posição institucional do Ministério Público confere-lhe prerrogativas de índole jurídica compatíveis com a autonomia constitucional que lhe foi atribuída no âmbito do Estado, em extensão que investe essa Instituição da República no poder de agir em sede de controle interno e, nessa condição, de praticar atos que objetivem dar efetividade e concreção, dentre outros princípios que regem a atividade administrativa, ao postulado da moralidade, tal como o reconhecem eminentes doutrinadores (HUGO NIGRO MAZZILLI, "Regime Jurídico do Ministério Público", p. 91/98, item n. 9, 3ª ed., 1996, Saraiva; EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, "Autonomia Administrativa e Financeira do Ministério Público", "in" Justitia, vol. 139/145-155, item II, v.g.).

A regra consubstanciada no art. 88 da Lei nº 8.666/93, notadamente aquela inscrita em seu inciso II, legitimam a imposição da sanção de inidoneidade a empresa ou a profissional (quer para licitar, quer para contratar), desde que essa punição administrativa seja aplicada na perspectiva de um contrato com a Administração Pública, não importando, para esse efeito, que se trate de um contrato já celebrado ou de um contrato em curso de execução ou, finalmente, de um contrato a ser ainda pactuado.

Daí a observação de MARÇAL JUSTEN FILHO ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 859/860, item n. 2, 13ª ed., 2009, Dialética):

"Embora as condutas arroladas no art. 88 não se vinculem à atividade executória do contrato administrativo, deve haver um vínculo com um contrato administrativo. A existência anterior,



contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para o sancionamento. Podem imaginar-se inúmeras situações, tal como irregularidades praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica) ou, mesmo, no curso de um contrato (fornecimento de documentos falsos para tentar caracterizar caso fortuito).” (grifei)

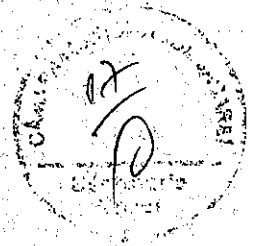
Também o E. Tribunal de Contas da União assim tem entendido, ao reconhecer a legitimidade da suspensão temporária do direito de licitar e de contratar nos casos que justifiquem a declaração de inidoneidade do licitante fraudador (Acórdão nº 339/2008, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, Pleno).

Vale acentuar, no ponto, que a repulsa do legislador a práticas fraudulentas no curso do procedimento licitatório (tal como se reconheceu, na espécie, em relação à empresa ora impetrante) revela-se tão intensa que se definiu, em face da alta reprovabilidade de semelhante conduta, tipo penal incriminador desse comportamento, como o evidencia a regra inscrita no art. 93 da Lei nº 8.666/93.

Mais do que isso, embora igualmente motivado por exigência de caráter ético-jurídico, o legislador também tipificou, em preceito primário de incriminação, a conduta do agente público que admite à licitação ou que celebra contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo (Lei nº 8.666/93, art. 97, “caput”), sem prejuízo da responsabilidade penal em que poderá incidir aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 97, parágrafo único).

O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar

MS 30947 / DF



e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.):

"(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei)

"I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido."

(RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei)

MS 30947 / DF



Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Resolução, de autoria do vereador Edson A. A. Guedes Filho

Processo nº 176 – de 20 de novembro de 2014

“Dispõe sobre a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal 8666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública”.

PARECER Nº387-METL - CJL - 11/2014

RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Resolução**, de autoria do nobre Vereador *Edson A. A. Guedes Filho*, com a finalidade de indicar que, no âmbito do Poder Legislativo de Jacareí, a Presidência da Câmara será a autoridade competente para aplicar a sanção especificada pelo artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

O Nobre Vereador buscou no Projeto de Resolução, especificar que: no âmbito do Poder Legislativo a competência para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será do Presidente da Câmara Municipal.

A Justificativa apresentada pelo Nobre Edil, foi a de que, em razão de a Lei nº 8.666/93 não mencionar a autoridade competente para – no âmbito do Poder Legislativo – aplicar a sanção de inidoneidade à



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



contratada infratora, o Supremo Tribunal Federal acabou por se pronunciar acerca do tema quando julgou o Mandado de Segurança nº 30.947, ocasião em que a decisão foi: *caberá ao Chefe máximo de cada Ente a aplicação da penalidade de inidoneidade, pois do contrário, estar-se à admitindo a interferência do Poder Executivo em todos os outros Poderes Estatais, também dotados de independência e autonomia reconhecidas na própria Constituição Federal.*

Diante disso apresentou o projeto supramencionado, a fim de que este órgão consultivo emita parecer acerca dos aspectos constitucional, legal e normativo acerca da propositura em comento.

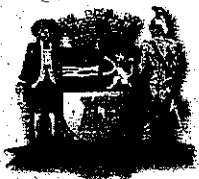
FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação à competência, cabe dizer que os Vereadores podem propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a matéria a ser tratada por meio de tal instrumento jurídico está delineada no artigo 45 da Lei Orgânica:

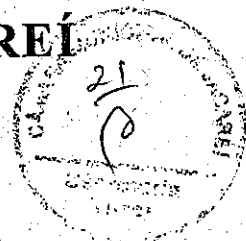
Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

E ainda, é do interesse da Câmara penalizar aqueles que descumprem seus contratos, pois sendo parte interessada contratante, uma vez que haja algum descumprimento contratual, ela quem será diretamente atingida e prejudicada, devendo, portanto, ser competente para aplicar as penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Já no que tange ao **mérito** da propositura, é importante abordar a questão, partindo do quanto disposto pelo artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

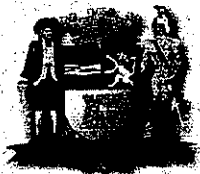
Diante disso, se afere que o Poder Legislativo possui independência em sua atuação, tanto administrativa, quanto precípua, isto é, na função legislativa. Nesse contexto, considerando quaisquer desses aspectos, poderia, em tese, por meio de seu Presidente, aplicar penalidades nos termos previstos pela Lei nº 8.666/93.

No entanto, ao analisar o disposto pelo artigo 87, § 3º da Lei nº 8.666/93, verificar-se-á, num primeiro momento, possível ocorrência de ilegalidade. Confira-se:

"A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação".

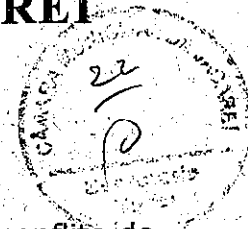
Diante dessa redação, haveria uma aparentemente ilegalidade no Projeto de Resolução, pois este inovaria no mundo jurídico ao inserir atribuição ao Presidente da Câmara que contraria texto expresso de lei, uma vez que apenas as autoridades elencadas anteriormente são competentes para aplicar a penalidade constante no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se destacou anteriormente, a ilegalidade apontada é meramente aparente, posto que a presente propositura está em plena consonância com a Constituição Federal, referência que deve prevalecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, para melhor interpretação no caso de conflito de normas, especialmente as de natureza constitucional, devemos partir do *princípio da supremacia constitucional*, que preconiza a prevalência absoluta das normas constitucionais sobre as infraconstitucionais.

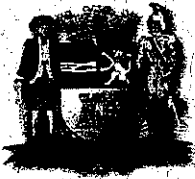
Portanto, o art. 2º da Constituição Federal indubitavelmente prevalece sobre o art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93, posto que este dispositivo infraconstitucional claramente viola o citado preceito constitucional.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme bem destacou o ilustre autor da propositura em análise ao citar o Mandado de Segurança nº 30.947, o qual reconhece a aludida independência e harmonia entre os poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, sob a óptica constitucional, a presente proposta legislativa é plenamente **viável**, sendo possível, ainda que a Administração Pública, no caso a Câmara, deixe de cumprir o preceito de lei infraconstitucional ante sua flagrante inconstitucionalidade, tal como ocorre com o art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca desse conflito normativo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, pontuando que *os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais* (ADI 221- MC/DF, Rel. Min Moreira Alves; DJ de 22.10.1993).

Entendimento contrário permitiria que Poder Legislativo ficasse subordinado ao Poder Executivo em assuntos totalmente *interna corporis*, em evidente prejuízo de seus interesses, sem qualquer respaldo normativo e em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



É importante ressaltar que pertence à Câmara Municipal a competência para a prática de atos administrativos inerentes ao seu próprio funcionamento (atos *interna corporis*), e, em razão disso, cabe ao Poder Legislativo local, normatizar no seu âmbito interno quanto à prática de seus próprios atos.

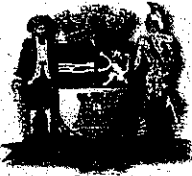
No caso em exame, cabe à Câmara Municipal a responsabilidade e interesse na perfeita condução do certame licitatório, o que implicitamente acarreta na possibilidade de imposição das penalidades necessárias, sendo que a presente Resolução apenas aclara o entendimento acerca da competência para impor penalidades no âmbito do Poder Legislativo local.

Assim, devidamente dirimido o conflito aparente de normas, em especial a suposta ilegalidade, não existem óbices à propositura do projeto em análise, sendo que a presente Resolução reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis, estando, portanto, **APTA** a prosseguir.

COMISSÕES:

Antes, contudo, deverá ser colhido o parecer da Comissão Permanente de **Constituição e Justiça**.

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

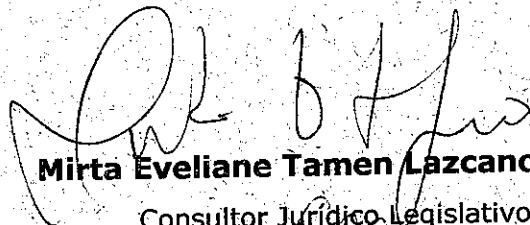
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Este é o parecer, com caráter OPINATIVO e NÃO
VINCULANTE.

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para
ulteriores providências.

Jacareí, 1º de dezembro de 2014.



Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244



Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112